



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561611 - PR (2024/0031775-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TOP-IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : TOP EMPREENDIMENTOS LTDA.
OUTRO NOME : TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS MATTIOLI - PR016871
AGRAVANTE : ANTÔNIO HUMBERTO TAVARES
ADVOGADO : LIDSON JOSE TOMASS - PR014044
AGRAVADO : TOP-IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : TOP EMPREENDIMENTOS LTDA.
OUTRO NOME : TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS MATTIOLI - PR016871
AGRAVADO : ANTÔNIO HUMBERTO TAVARES
ADVOGADO : LIDSON JOSE TOMASS - PR014044
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
LUCAS AMARAL DASSAN - PR043451
INTERES. : ILZA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DE TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO HUMBERTO TAVARES.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS.
MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de forma clara e fundamentada, não configurando negativa de prestação jurisdicional o inconformismo da parte com o resultado desfavorável.
2. A análise da configuração de litigância de má-fé e da interpretação de título executivo judicial demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.
3. A taxa de juros moratórios aplicável às obrigações civis, prevista no art. 406 do Código Civil, é a Taxa SELIC, por ser a que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a qual já compreende juros moratórios e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice.
4. Aplica-se a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
5. É cabível a majoração dos honorários advocatícios recursais em 5 por cento sobre o valor econômico, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal.
6. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2561611 - PR (2024/0031775-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TOP-IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : TOP EMPREENDIMENTOS LTDA.
OUTRO NOME : TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS MATTIOLI - PR016871
AGRAVANTE : ANTÔNIO HUMBERTO TAVARES
ADVOGADO : LIDSON JOSE TOMASS - PR014044
AGRAVADO : TOP-IMOVEIS LTDA
OUTRO NOME : TOP EMPREENDIMENTOS LTDA.
OUTRO NOME : TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS MATTIOLI - PR016871
AGRAVADO : ANTÔNIO HUMBERTO TAVARES
ADVOGADO : LIDSON JOSE TOMASS - PR014044
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855
LUCAS AMARAL DASSAN - PR043451
INTERES. : ILZA DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DE TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA. INTERPRETAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO HUMBERTO TAVARES.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO.

1. Não há violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta as questões essenciais ao deslinde da controvérsia de forma clara e fundamentada, não configurando negativa de prestação jurisdicional o inconformismo da parte com o resultado desfavorável.
2. A análise da configuração de litigância de má-fé e da interpretação de título executivo judicial demanda o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.
3. A taxa de juros moratórios aplicável às obrigações civis, prevista no art. 406 do Código Civil, é a Taxa SELIC, por ser a que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a qual já compreende juros moratórios e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice.
4. Aplica-se a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça quando o acórdão recorrido está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.
5. É cabível a majoração dos honorários advocatícios recursais em 5 por cento sobre o valor econômico, nos termos do artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal.
6. Agravos conhecidos para negar provimento aos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (TOP) e por ANTONIO HUMBERTO TAVARES (ANTONIO) contra decisões da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiram seus respectivos apelos nobres.

O recurso especial de TOP, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi manejado contra acórdão proferido pela Vigésima Câmara Cível daquele sodalício, que, em agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença, reconheceu a litigância de má-fé da empresa. TOP alegou ofensa aos arts. 1.013 e 1.022 do Código de Processo Civil, por omissões e contradições no julgado; ao art. 489, § 3º, do CPC, por ausência de interpretação equânime do título executivo; aos arts. 80, I, II, IV, V, VI, e 81 do CPC, por não ocorrência dos requisitos para a condenação por litigância de má-fé; e aos arts. 7 e 139, I, do CPC, por violação do princípio da isonomia (e-STJ, fls. 301 a 326).

A inadmissão na origem se deu pela aplicação das Súmulas n. 283 e 284 do STF, ausência de violação do art. 1.022 do CPC e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 454 a 458).

Por sua vez, o recurso especial de ANTONIO, também com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, insurgiu-se contra o mesmo acórdão na parte em que determinou a aplicação da taxa SELIC para atualização do débito. ANTONIO apontou violação dos arts. 406 do Código Civil e 161, § 1º, e 509, § 4º, do Código Tributário Nacional, defendendo a aplicação de juros de 1% ao mês cumulados com correção monetária pelo INPC-IGPDI, por se tratar de lide entre particulares.

A inadmissão se fundamentou na Súmula n. 83 do STJ (e-STJ, fls. 623 a 625).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 360 a 449 e 572 a 598).

É o relatório.

VOTO

Os recursos não merecem prosperar.

Os agravos são espécies recursais cabíveis, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das decisões recorridas. CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos recursos especiais, que não merecem prosperar.

(1) Do recurso especial de TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

De início, no que tange à alegada violação dos arts. 1.013 e 1.022 do CPC, não se observa a ocorrência de omissão ou contradição no acórdão recorrido. O Tribunal de Justiça do Paraná analisou as questões postas à sua apreciação de forma clara e fundamentada, expondo as razões que o levaram a manter a condenação por litigância de má-fé. Ao julgar os embargos de declaração, a corte paranaense explicitou que a insistência de TOP em liquidar uma indenização por fruição do imóvel, pretensão *expressamente rechaçada pelo acórdão dado na fase de conhecimento do processo*, configurou a conduta processual inadequada (e-STJ, fl. 263 a 269).

A propósito, trago a ementa do acórdão recorrido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DECIDIU AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO, PELA EMBARGANTE, DE QUE A DECISÃO COLEGIADA ESTÁ CONTAMINADA POR OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS AUSENTES. ACÓRDÃO QUE, COM CLAREZA, DEMONSTROU NO QUE SE TRADUZIU, SEGUNDO O ENTENDIMENTO DOS JULGADORES, A CONDUTA

DA EMBARGANTE CONFIGURADORA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DE MULTA. APRESENTAÇÃO DE MOTIVO, ADEMAIS, PARA NÃO ENQUADRAR O EMBARGADO NA MESMA SITUAÇÃO, DONDE NÃO CAB ER FALAR EM DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DISCORDÂNCIA DA EMBARGANTE PARA COM O JULGADO QUE NÃO SIGNIFICA A PRESENÇA DE ALGUM DOS VÍCIOS ELENCADOS PELO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS (e-STJ, fl. 263 a 269).

O que se percebe é o inconformismo de TOP com o resultado que lhe foi desfavorável, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Quanto à suposta violação dos arts. 489, § 3º, 80 e 81 do CPC, a pretensão recursal encontra óbice na Súmula n. 7 desta Corte. O Tribunal de Justiça do Paraná, após minuciosa análise do histórico processual, concluiu que não se tratava de interpretar o título executivo, mas de uma tentativa de TOP de incluir na execução um crédito que o título judicial lhe negara expressamente, remetendo a discussão para ação autônoma. A corte de origem consignou que, ao insistir na realização da liquidação para apurar o valor de uma indenização não deferida, TOP *indiscutivelmente litigou de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos, alegando já ter sido constituído um crédito em seu favor, a despeito de isso não ter ocorrido* (e-STJ, fls. 454 a 458).

Aferir se a conduta de TOP configurou má-fé ou mera busca por uma interpretação do título executivo exigiria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial.

Da mesma forma, a alegada violação ao princípio da isonomia, por ter sido apenada apenas a conduta de TOP, também esbarra na Súmula n. 7 do STJ. O acórdão recorrido diferenciou as condutas das partes, justificando que o comportamento de TOP, ao tentar obstruir a execução com uma pretensão já rechaçada, foi mais grave do que o de ANTONIO (e-STJ, fl. 263 a 268).

A propósito:

Assim, ao insistir na realização da liquidação, com vistas à apuração do valor da indenização, a Agravante indiscutivelmente litigou de má-fé, pois alterou a verdade dos fatos, alegando já ter sido constituído um crédito em seu favor, a despeito de isso não ter ocorrido (...) Note-se que não está em discussão – e isso foi expressamente afirmado no acórdão – se é justo que o Embargado nada pague pelo uso gratuito do imóvel durante tanto tempo. O que pautou a aplicação da multa foi o fato de a Embargante insistir na apuração, em liquidação de sentença, de uma indenização que não lhe foi deferida. E, neste ponto, o acórdão foi de clareza solar ao expor a conclusão dos julgadores de que tal conduta da Embargante configurou litigância de má-fé, justificadora da aplicação de multa. (e-STJ, fls. 263 a 269).

Nessas condições, rever tal conclusão demandaria nova incursão nos fatos da causa.

(2) Do recurso especial de ANTONIO HUMBERTO TAVARES

A irresignação de ANTONIO também não comporta acolhimento.

A tese de que a taxa SELIC não seria aplicável às dívidas entre particulares, devendo-se utilizar juros de 1% ao mês e correção monetária, vai de encontro à jurisprudência pacífica desta Corte.

O acórdão recorrido, ao determinar que a partir de 11/1/2003 a dívida fosse corrigida exclusivamente pela taxa SELIC, alinhou-se ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC, por ser a que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS DE MORA . TAXA APLICÁVEL APÓS A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. VARIAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a taxa Selic deve ser observada como indexador dos juros de mora, após a vigência do Código Civil de 2002 . 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.911.043/PR 2020/0329182-1, Julgamento: 19/9/2022, QUARTA TURMA, DJe 26/9/2022)

Referida taxa, ademais, já compreende juros moratórios e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice.

Dessa forma, a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná está em perfeita harmonia com a orientação deste Tribunal Superior, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável tanto aos recursos interpostos pela alínea *a* quanto pela alínea *c* do permissivo constitucional.

(3) Dos honorários recursais

Considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e em desfavor de ANTONIO HUMBERTO TAVARES, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida a este último (e-STJ, fl. 505), cuja exigibilidade fica suspensa.

Nessas condições, com fundamento no art. 932, IV, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, **CONHEÇO** dos agravos para **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos especiais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.561.611 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0031775-1

Número de Origem:

00003703919928160001 0000370391992816000101071952320238160000 00068894620238160000
01071545620238160000 01071952320238160000 01104326520238160000 1071545620238160000
1071952320238160000 1104326520238160000 3703919928160001
370391992816000101071952320238160000 68894620238160000

Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TOP-IMOVEIS LTDA

OUTRO :
NOME : TOP EMPREENDIMENTOS LTDA.

OUTRO :
NOME : TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS MATTIOLI - PR016871

AGRAVANTE : ANTÔNIO HUMBERTO TAVARES

ADVOGADO : LIDSON JOSE TOMASS - PR014044

AGRAVADO : TOP-IMOVEIS LTDA

OUTRO :
NOME : TOP EMPREENDIMENTOS LTDA.

OUTRO :
NOME : TOP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MARCOS MATTIOLI - PR016871

AGRAVADO : ANTÔNIO HUMBERTO TAVARES

ADVOGADO : LIDSON JOSE TOMASS - PR014044

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR - PR010855

LUCAS AMARAL DASSAN - PR043451

INTERES. : ILZA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/09/2025 a 29/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de setembro de 2025